

Publique - se Inclua-se em
pauta por CINCO, sessões
24, junho, 98
PAULO KOBAYASHI - Presidente

PROJETO DE LEI N.º 348, DE 1998

FLS. N.º 01
RGL. 3735
PROTOCOLO
LEGISLATIVO

ENTR. JUIZ. T. M. S. A. E. H. P.
22 JUN 1998 012078

SERVIÇO DE REGISTRO E
PROTOCOLO LEGISLATIVO
R.G.L. 3735 de 29/06/98
Autuado com 03 folhas
Ass. _____

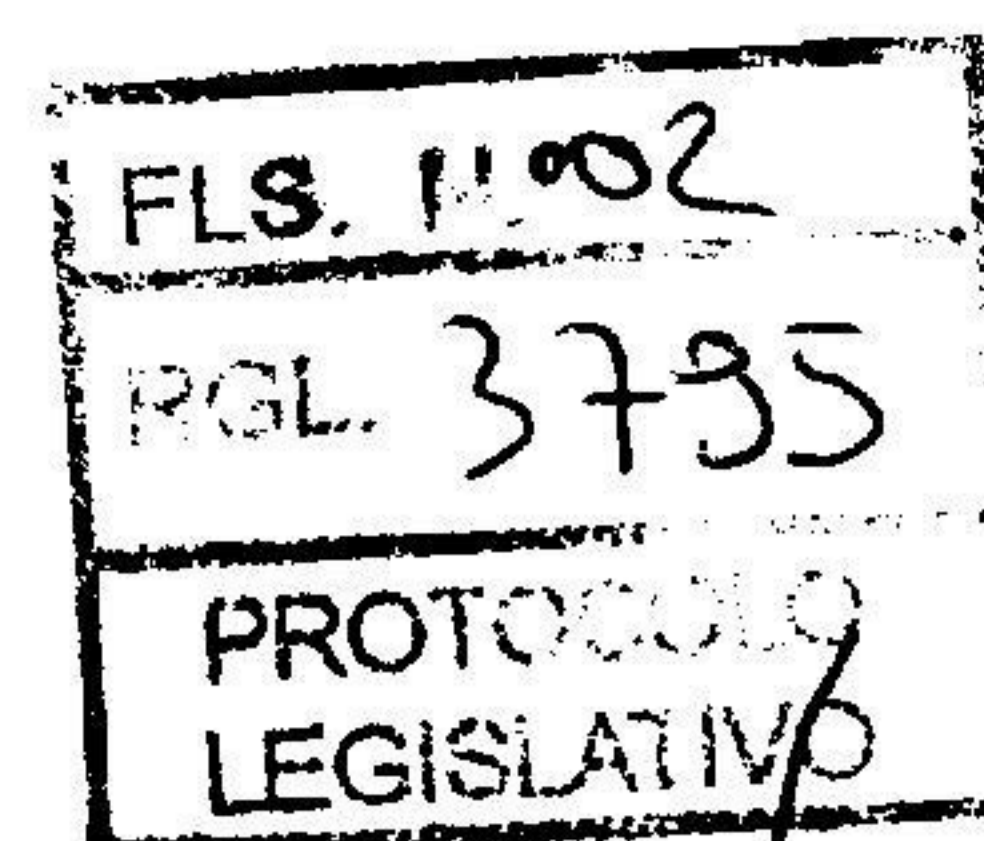
“Dispõe sobre a destinação de parte dos emolumentos cobrados em atos extrajudiciais para pagamento de registros de nascimento e óbito e dá outras providências.”

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1.º - Dos emolumentos cobrados em todos os atos extrajudiciais, devidos aos notários e registradores, 4% (quatro por cento) serão destinados ao Sindicato dos Notários e Registradores do Estado de São Paulo, que os repassará aos oficiais de Registro Civil de Pessoas Naturais com base nos registros de nascimento e óbito praticados.

Artigo 2.º - A contribuição será paga pelos notários e registradores até o 5.º (quinto) dia útil do mês subsequente ao de referência.

Artigo 3.º - Para os fins desta lei, os oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais comunicarão, mensalmente, no mesmo prazo do artigo anterior, ao Sindicato dos Notários e Registradores do Estado de São Paulo, o número de registros de nascimento e óbito, com demonstrativo dos atos praticados e fiscalizados pelo Juiz Corregedor Permanente.



Artigo 4.º - O sindicato dos notários e Registradores do Estado de São Paulo efetuará o pagamento referido no parágrafo único do artigo 1.º desta lei, até o dia 20 do mês subsequente ao de referência.

§ 1.º - O valor unitário dos registros de nascimento e óbito a ser considerado para tal pagamento será equivalente a 2,5 (duas e meia) Ufesps

§ 2.º - Se a arrecadação mensal for insuficiente ao pagamento integral dos respectivos registros, e inexistindo sobra de meses anteriores no exercício, ocorrerá pagamento proporcional, mediante rateio.

§ 3.º - Em caso de haver sobra ao final de cada ano civil, o resultado será destinado, no mês de janeiro, metade ao Sindicato dos Notários e Registradores do Estado de São Paulo e a metade restante à Carteira de Previdência das Serventias Extrajudiciais do Estado de São Paulo.

§ 4.º - A título de ressarcimento pela administração da verba arrecadada fica atribuído ao Sindicato dos Notários e Registradores do Estado de São Paulo o valor mensal equivalente a 1.200 (mil e duzentas) Ufesps.

Artigo 5.º - O Poder Executivo poderá, mediante decreto, alterar o percentual previsto no artigo 1.º, até o máximo de 5% (cinco por cento) bem como o valor estipulado no § 1.º do artigo 4.º, respeitado o mínimo ali previsto.


Artigo 6.º - Essa lei entrará em vigor na data de sua publicação.

FLS. N.º 33
RGL. 3735
PROTOCOLO LEGISLATIVO

JUSTIFICATIVA

A presente proposta tem por finalidade minimizar os efeitos da Lei Federal n.º 9.534/97, que instituiu a gratuidade total dos registros de nascimento e de óbitos, privando os Cartórios de Registro Civil de parte substancial de sua receita.

Sala das Sessões, em


Deputado Vanderlei Macris
Líder do Governo

PSDB

Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
de 25-06-98

Serviço de Suporte e Conferência
Esta proposição contém
1 assinatura
SSC2416/1998

Conferência

